



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 225 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16/ 03/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001760/98

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/9802766

RECORRENTE: LOJAS ESQUISITA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSAO DE SAÍDAS. Rejeitadas as preliminares argüidas pela autuada. No mérito, restou configurada a Infração à legislação pertinente ao ICMS detectada através de levantamento de estoque de mercadorias, mais especificamente, a vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais. Confirmada por unanimidade de votos a decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Falta de emissão de docto. fiscal, quando se tratar de oper. acobert. p/ nota fiscal modelo 1 ou 1A = Omissão de saídas. Relatório anexo.

O agente atuante indicou como dispositivos infringidos os arts. 101, I, 120, 126 do Dec. 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, b, do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ao ratificar o feito fiscal, acrescentou que o contribuinte atendeu à intimação referente à entrega da relação dos códigos com as mercadorias respectivas, o que facilitou bastante a identificação das mercadorias vendidas e a elaboração do levantamento de estoque com maior exatidão.

B

Constam às fls 09 a 314 dos autos, relação fornecida pela atuada contendo os códigos e as mercadorias respectivas, os inventários inicial e final de exercício de 1996, planilhas de entradas e saídas de mercadorias e o relatório totalizador do levantamento dos estoques de mercadorias.

A atuada, tempestivamente, apresentou impugnação ao feito fiscal alegando que o relatório totalizador apresenta distorções decorrentes de equívocos na leitura e interpretação dos códigos utilizados pela empresa e classificação das mercadorias, haja vista que as notas fiscais série D, não são emitidas por computador, mas preenchidas por vendedores, cujo grau de instrução nem sempre é satisfatório, de forma muitas vezes incompleta ou ilegível.

Aduziu, ainda, que após inspeção no levantamento dos produtos (entradas e saídas), a fim de comparar com os relatórios dos agentes do fisco constatou a ocorrência de diversos erros dentre os quais em relação aos produtos Bola (todas), Botas (todas), Pastas (todas), conforme indicação feita às fls. 320 e 321 dos autos.

Acrescentou, ainda, que ocorreram outros equívocos, desse modo, a sanção que lhe foi atribuída teria partido de mera presunção sobre os produtos que não foram identificados, nem feita a junção das marcas.

Por fim, concluiu que mesmo admitindo-se a existência de tal infração (falta de documentação fiscal), seria ela de natureza informal, o que importaria em sanção corretiva.

Às fls. 347 dos autos, consta a solicitação de perícia visando averiguar os equívocos apontados na defesa relativamente aos produtos indicados, as retificações que se fizerem necessárias, bem como elaboração de novas planilhas e o relatório totalizador anual do levantamento dos estoques de mercadorias.

Consta na conclusão do trabalho pericial, que a empresa disponibilizou somente parte da documentação solicitada, em razão do extravio de notas fiscais pertinentes ao período fiscalizado; que foi constatada a existência de notas fiscais adulteradas, bem como de notas fiscais de saídas ilegíveis, o que teria tornado inviável a elaboração de novo levantamento dos estoques de mercadorias.

Intimada do resultado do laudo Pericial às fls. 388, a atuada manifestou-se contrariamente aduzindo que a perícia é falha e foi elaborada por quem não tem qualificação técnica para aferir adulteração documental e nem apontou com clareza em que consistiram as alegadas alterações.

O julgador singular não acatou as razões expostas na defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a atuada ingressou com recurso voluntário, argüindo como preliminar a nulidade da decisão singular por estar fundamentada em

laudo pericial falho, e no mérito, reproduz os argumentos inseridos na peça impugnatória.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 813/2003, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à falta de emissão de notas fiscais de saídas no período de 1996 no valor de R\$ 776.046,06, constatada através do levantamento de estoque de mercadorias.

O julgador singular decidiu pela procedência da autuação, por considerar que restou comprovada a inobservância da Legislação pertinente ao ICMS.

Inicialmente, convém observar que o fiscal autuante se utilizou no mencionado levantamento de estoque de mercadoria das informações constantes nos estoques inicial e final do exercício de 1996, nas notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias pertencentes ao estabelecimento ora autuado. Ressalte-se, ainda, que este método permite identificar com precisão as mercadorias, unidades, quantidades e preços que foram comercializadas sem as notas fiscais correspondentes.

Quanto às razões do recurso vê-se que a empresa requereu a nulidade da decisão singular, a qual não pode ser acatada, tendo em vista que o julgador de 1ª Instância, após a apreciação dos pontos controvertidos suscitados na impugnação, fundamentou e proferiu o decisório em consonância com as disposições legais estabelecidas na legislação em vigor.

No tocante à perícia realizada, cabe dizer que a mesma não foi conclusiva em razão da própria autuada haver extraviado parte da documentação fiscal do período fiscalizado, assim como pelo fato das notas fiscais de saídas (série D) se encontrarem ilegíveis ou não conterem a correta identificação dos produtos comercializados.

Outrossim, não procedem às alegações de que foram encontradas distorções no levantamento fiscal decorrente de equívoco de leitura, interpretação dos códigos utilizados pela empresa e conseqüente classificação das mercadorias, pois averiguando as supostas falhas indicadas pela autuada na sua peça de defesa em relação aos produtos Bola (todas), Botas (todas), Pastas (todas), conforme indicação feita às fls. 320 e 321 dos autos, constatou-se o seguinte:

1) no que diz respeito ao item **Bola (todas)**, mesmo acolhendo os argumentos da autuada de que faltou incluir no inventário inicial 10 (unidades) de bolas, decorrente da junção de referido produto com outras bolas de marca Nike e Charlotte, ainda, assim não modificaria o resultado da omissão de saídas, haja vista que o referido produto, de

acordo com o relatório totalizador às fls. 314 figurava entre os itens em que foram constatadas uma omissão de entradas.

2) em relação item **Botas (todas)** que segundo a autuada seriam objeto das notas fiscais série D, 5121, 5512, 5536, 6979, cabe informar que as mesmas apresentam a seguintes discriminações das mercadorias: "bical", "esquisita", "esq.", "mercadorias", não correspondendo, portanto, aos produtos botas. (fls. 341 e 342 dos autos).

3) quanto ao item **Pasta (todas)**, nas notas fiscais nº 12957, 12801 nelas constam as seguintes discriminações das mercadorias: "diversos" e "mercadorias". Já as notas fiscais nº 11344 e 11967 que apresentam a clara descrição do produto "pasta", as mesmas estão contempladas nas planilhas de saídas às fls. 304 dos autos.

Como se vê, as razões do recurso não possuem o condão de desconstituir a ação fiscal, inclusive, de que houve mera presunção de vendas de mercadorias sem notas fiscais, eis que o agente fiscal utilizou-se no levantamento fiscal de dados extraídos dos livros fiscais do próprio contribuinte para chegar à infração apontada na inicial, que constituem prova da materialidade da acusação fiscal.

Portanto, restou caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, aos arts. 120, I, 126, I, do Dec. nº 21.219/91, que estabelecem a obrigatoriedade da emissão de notas fiscais sempre que os estabelecimentos realizarem saídas de mercadorias, sob pena da aplicação da sanção prevista no art. 767, inciso III, b, do mesmo diploma legal.

Por oportuno, cabe observar que no presente caso deve ser aplicada a sanção prevista no art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, que reduziu o percentual da multa para 30% (trinta por cento), consoante o disposto no art. 106, II, "c", do CTN.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instancia, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	=	R\$ 131.927,83
MULTA	=	<u>R\$ 232.813,81</u>
TOTAL	=	R\$ 364.741,64


1

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente LOJAS ESQUISITA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente. No mérito, também, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instancia, aplicando-se a penalidade conforme a Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do conselheiro relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de maio de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

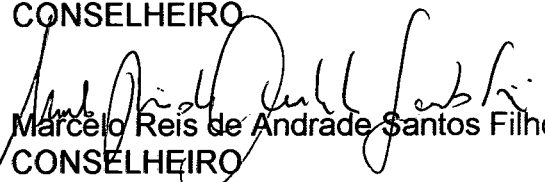

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO